

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

MENSAGEM N.^º 1.123, DE 2002

Submete á consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Fades do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, assinado em Buenos Aires, em 05 de julho de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado GERVÁSIO SILVA

I - RELATORIO

O então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso submeteu a consideração do Congresso Nacional a Mensagem n^º1.123, de 2002, assinada em 05 de julho de 2002, contendo o texto do *Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Fades do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, assinado em Buenos Aires, em 05 de julho de 2002.*

Acompanha a Mensagem Exposição de Motivos n^º 0347/MRE, de 23 de outubro de 2002, firmada exclusivamente por meio eletrônico pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Lafe.

A Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul é chamada a opinar sobre o instrumento em pauta, preliminarmente às Comissões de mérito específicas, nos termos do que dispõem as normas contidas no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução Conjunta do Congresso Nacional nº 1, de 1996-CN, com o objetivo de fornecer subsídios a esses colegiados no contexto da integração regional.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas de processo legislativo pertinentes, contendo cópia do instrumento internacional em exame com autenticação e lacre apostos pela Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores, estando adequadamente enumeradas (fls. 5 a 15 dos autos) pela Coordenação das Comissões Permanentes desta Casa.

O Acordo em tela contém um preâmbulo e trinta e cinco artigos subdivididos em nove capítulos.

O *Capítulo I* denomina-se *Cooperação e Assistência Jurisdicional* e compõe-se de um único artigo em que os Estados signatários comprometem-se à ampla cooperação jurisdicional nos campos especificados, quais sejam matérias cíveis, comerciais trabalhistas e administrativas, nos termos do que permitam as respectivas legislações internas.

O *Capítulo II* é referente às *autoridades centrais*, sendo também composto por um único artigo.

O *Capítulo III* aborda a *igualdade de tratamento processual* e é formado por dois artigos em que se estabelece gozarão as pessoas físicas e jurídicas dos Estados signatários de livre acesso à jurisdição dos diferentes Estados para a defesa de seus direitos e interesses, nas mesmas condições dos nacionais desses Estados, não podendo ser exigido dos postulantes estrangeiros qualquer caução ou depósito apenas em virtude de sua nacionalidade e que, portanto, não seriam exigidos dos nacionais do Estado da jurisdição.

O *Capítulo IV*, composto por treze artigos, intitula-se *Cooperação em Atividades de Simples Trâmite e Probatórias* e é um dos capítulos centrais relativos ao mérito propriamente dito do Acordo em pauta, uma vez que detalha o aspecto processual dessa cooperação, inclusive no tange aos requisitos formais essenciais das cartas rogatórias e sua tramitação, bem como no que pertine á produção de provas.

O *Capítulo V*, denominado *Reconhecimento e Execução de Sentença e Laudos Arbitrais*, é composto por sete artigos que abordam desde a abrangência do reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes nas matérias cíveis, comerciais, trabalhistas e administrativas, como, também, aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas em jurisdição penal.

Ressalva-se, expressamente, no *Artigo 24*, que os procedimentos a serem adotados , inclusive no que diz respeito à competência dos órgãos jurisdicionais, obedecerá á legislação do Estado signatário requerido.

O *Capítulo VI* compõe-se de apenas três artigos, referindo-se aos *Instrumentos Públícos e Outros Documentos*.

No *Artigo 25*, especifica-se que os instrumentos públicos emanados em um Estado signatário terão nos outros a mesma força probatória que os próprios instrumentos públicos desses Estados.

O *Artigo 26* contém procedimento desburocratizante, na medida em que prevê ficarem isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga, documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados signatários, bem como escrituras públicas ou documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade de assinatura ou sua conformidade com o original que sejam transmitidos por intermédio da Autoridade Central.

O *Capítulo VII* aborda o aspecto da *Informação do Direito Estrangeiro*, dispondo a respeito do dever dos Estados signatários de prestarem informações uns aos outros, sem quaisquer ónus, sobre suas normas jurídicas, tais

como disposições de sua ordem pública, Direito Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativo e Direito Internacional Privado.

Nesse capítulo, contendo três artigos, ressalva-se, expressamente, no *Artigo 30*, que o Estado que fornecer informações sobre o sentido e alcance legal de seu Direito não será responsável pela opinião emitida nem estará obrigado a aplicar esse Direito segundo a resposta fornecida, o que não deixa de ser um tanto curioso.

O *Capítulo VIII*, com dois artigos, aborda as hipóteses de *consultas e soluções de controvérsias* e, no *Capítulo IX*, deliberam as Partes sobre as *disposições finais*, em que se especifica que o presente acordo não terá caráter restritivo em relação a atos internacionais congêneres que tenham sido ou venham a ser assinados pelos Estados signatários e que ampliem as normas de cooperação previstas no ato em análise. Trata-se, ademais, nos *Artigos 34 e 35*, da *vigência* e do *Estado depositário*, que convencionou-se ser o Paraguai neste caso.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria em pauta segue a tendência atual de auxílio jurisdicional entre os Estados, encontrando guarida no Direito Internacional Público.

A única curiosidade a registrar seja, talvez, a cautela jurídica constante do Artigo 30, quando, ao mesmo tempo em que se dispõem a colaborar em matéria doutrinária eminentemente jurídica nos campos do Direito abrangidos pela cooperação aqui prevista, também os Estados resguardam a sua possibilidade de aplicar o seu Direito como lhes convier e o caso concreto do momento determinar, não

gerando a opinião emitida vinculo jurídico de interpretação e aplicação da norma no sentido da opinião emitida. É, sem dúvida, uma cautela que não deixa ter sua sabedoria própria, embora possa não primar pela coerência.

De resto, as normas processuais e de embasamento jurídico dessa cooperação seguem a praxe vigente no Direito Internacional Público e, também, a doutrina pertinente do Direito Internacional Privado (que, na verdade, é direito público e interno).

Opino, desta forma, por recomendarmos ao Congresso Nacional a aprovação do *Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, assinado em Buenos Aires, em 05 de julho de 2002*.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado GERVASIO SILVA
Relator

30926708-004

